

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito tributário e financeiro III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-312-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, contou com a acolhida da Universidade Presbiteriana Mackenzie como instituição anfitriã. O evento reafirmou a relevância do debate jurídico qualificado diante dos desafios econômicos, sociais e tecnológicos do século XXI.

O Grupo de Trabalho 79 – Direito Tributário e Financeiro III, ocorrido no dia 28 de novembro de 2025, foi espaço de encontro de pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições que se dedicam à análise crítica do sistema tributário brasileiro e das políticas fiscais em seus múltiplos aspectos. Com trabalhos selecionados por dupla avaliação cega por pares, a sessão destacou contribuições teóricas e aplicadas sobre financiamento de direitos fundamentais, função extrafiscal da tributação, justiça fiscal, regulação de novas tecnologias e reforma tributária.

Para melhor organização dos debates e aprofundamento temático, os artigos foram agrupados em seis eixos principais, que permitem ao leitor compreender os diversos enfoques jurídicos apresentados:

Tributação, Justiça Fiscal e Direitos Fundamentais - Este eixo reuniu trabalhos que discutiram os limites democráticos da tributação, a função social dos tributos e a necessidade de equilíbrio entre arrecadação, justiça distributiva e proteção dos direitos fundamentais.

1 - O apagão fiscal e os limites democráticos do financiamento dos direitos fundamentais sociais no Brasil

2 - O perfil do contribuinte do imposto sobre grandes fortunas em uma realidade desigual

3 - Tributação do consumo e desigualdade em contexto de crise institucional: perspectivas à luz dos direitos fundamentais

4 - A aplicação da dignidade da pessoa humana como limite para o agir do Estado na área tributária: uma análise através da hermenêutica

Reforma Tributária, Federalismo e Constituição - Explora temas estruturais do sistema constitucional tributário e os entraves federativos que sustentam a urgência por reformas.

5 - Sistema constitucional tributário de 1988 e guerra fiscal: análise sobre como o modelo do ICMS alavancou a necessidade de reforma tributária

6 - Desvinculação de receitas e flexibilização do orçamento: o conflito entre autonomia federativa e centralização

7 - Revisitando a principiologia do direito constitucional tributário

Tributação da Renda, do Trabalho e das Pequenas Empresas - Estudos voltados à análise crítica da regressividade do sistema, dos benefícios fiscais e das distorções na tributação de diferentes rendas.

8 - O mito do tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas: a subversão da tributação dos rendimentos do trabalho e a regressividade na tributação da renda da pessoa física

9 - Análise da constitucionalidade da majoração do imposto sobre operações financeiras à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Função Extrafiscal, Impacto Social e Novas Finalidades Tributárias - Neste eixo, os autores analisam o papel promocional da tributação em áreas como meio ambiente, saúde, trabalho e condutas de risco, propondo novas interpretações funcionais do tributo.

10 - Imposto seletivo e função promocional do Direito: contribuições da teoria funcionalista de Norberto Bobbio

11 - Imposto do pecado: entre incidência, destinação e os limites da não-afetação do imposto seletivo pós LC 214/25

12 - Proteção do trabalho face à automação e taxação de robôs: tributação como instrumento de promoção do direito fundamental discutido na ADO nº 73

Litígios, Soluções Negociadas e Eficiência Fiscal - Reúne trabalhos que investigam mecanismos de resolução de conflitos tributários, como a transação, e sua repercussão sobre o contencioso fiscal.

13 - Transação tributária: limites jurídicos e impactos econômicos na redução da litigiosidade fiscal

14 - A imunidade tributária do ITBI e o fisco municipal: as controvérsias na fixação da base de cálculo do ITBI diante da jurisprudência do STF e do STJ

15 - O ISSQN na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a adoção da dicotomia entre as obrigações de dar e de fazer na análise dos serviços tributáveis

Tecnologia, Novos Mercados e Tributação Digital - Estudos que abordam os desafios impostos pelas novas tecnologias digitais ao Direito Tributário, como apostas on-line, digitalização de serviços e transformação do mercado.

16 - O uso das novas tecnologias digitais, a incidência no Direito Tributário e a lacuna legislativa das apostas esportivas on-line

17 - Direito e políticas públicas em contextos de crise: a arena política do PERSE e os desafios da governança democrática

Os trabalhos aqui publicados revelam a vitalidade da pesquisa tributária no Brasil e o esforço coletivo de compreender os desafios de um sistema tributário mais justo, eficiente e adequado às transformações sociais. A todos(as) os(as) autores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossa gratidão pela relevante contribuição acadêmica.

Desejamos uma leitura crítica, reflexiva e transformadora.

Maria De Fatima Ribeiro - Universidade de Marilia

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

O PERFIL DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS EM UMA REALIDADE DESIGUAL

THE PROFILE OF A WEALTH TAX CONTRIBUTOR IN A CONTEXT OF INEQUALITY.

Júlia Simões Neris
Gabriel Sá Barreto Queiroz

Resumo

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) encontra previsão expressa na Constituição Federal do Brasil de 1988, embora até então não tenha sido regulamentado. Desse modo, não há estabelecimento de um perfil do contribuinte, cuja sujeição passiva esteja a ele vinculado, dada a inexistência de Lei Complementar disposta sobre o tema. Não obstante a ausência de critérios não implica necessariamente em impossibilidade de análise de quem seria esse contribuinte. Isto porque em uma sociedade com profundos abismos econômicos entre os diferentes estratos sociais, o presente trabalho objetiva debaixar-se sobre o topo da pirâmide de riquezas do país com a finalidade de investigar e propor um perfil possível para aqueles que estariam obrigados ao pagamento do IGF em decorrência de figurarem como possuidores de patrimônio elevado, através do estudo dos dados estatísticos contidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, em leitura conjunta com o Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira.

Palavras-chave: Imposto sobre grandes fortunas, Regulamentação, Contribuinte, Reforma tributária

Abstract/Resumen/Résumé

The Great Fortunes Tax (Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF) is explicitly provided for in Brazil's 1988 Federal Constitution, although it has not yet been regulated. As a result, there is no established profile for the taxpayer, whose tax liability is tied to it, given the absence of a Supplementary Law on the subject. However, the lack of defined criteria does not necessarily mean it's impossible to analyze who this taxpayer would be. This is because, in a society with profound economic divides between different social strata, this study aims to focus on the top of the country's wealth pyramid. Its purpose is to investigate and propose a possible profile for those who would be required to pay the Great Fortunes Tax due to holding significant wealth, by analyzing statistical data from the National Household Sample Survey in conjunction with the Report on the Personal Distribution of Income and Wealth of the Brazilian Population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Great fortunes tax, Regulation, Contributor, Tax reform

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 153, III, a possibilidade de instituição de Imposto Sobre Grandes Fortunas dentro do sistema tributário nacional constitucionalizado, este norteado por princípios constitucionais compreendidos como direitos fundamentais, entre os quais se encontram a justiça social e da igualdade.

Diante de uma realidade jurídica na qual a sistemática tributária pátria é, em verdade, parametrizada pela Constituição Federal, importa evidenciar as promessas constitucionais adstritas a uma sociedade justa. Para tanto, a Magna Carta estabelece destinações específicas para determinadas exações fiscais, exatamente com a finalidade ideal de promover uma melhor distribuição da carga tributária.

Desse modo, em se tratando acerca da possibilidade de instituição de um imposto sobre grandes fortunas, os objetivos fundamentais da república contidos no art. 3º, sob a forma de promoção de justiça social, liberdade e solidariedade, desenvolvimento nacional, redução das desigualdades, erradicação da pobreza e promoção do bem-estar, estão intimamente atrelados a ele, quando é apresentado que sua arrecadação figurará como parte da composição do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É nesse contexto normativo que se insere o imposto sobre grandes fortunas, cuja vinculação encontra-se textualmente adstrita a uma realidade social profundamente desigual, em detrimento a até então decisão política de não regulamentação.

Não obstante, o presente trabalho não almeja debater se o Imposto sobre Grandes Fortunas é uma solução ou não para a desigualdade social no país em matéria de redistribuição de renda através dos recursos fiscais, posto que essa afirmação demanda uma análise sistemática da carga tributária brasileira muito mais aprofundada, a qual incluiria, inclusive, os custos da arrecadação e os riscos de evasão fiscal.

Como se não bastasse, ainda que existissem estudos robustos com prognósticos concretos acerca da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas, a prática poderia demonstrar resultados diversos da teoria, de modo que tal análise não caberia ao presente estudo.

Esclarece-se, portanto, que a problemática norteadora do presente ensaio é: diante de um contexto de profundas desigualdades sociais, é possível traçar um perfil sócio-econômico para o contribuinte do Imposto Sobre Grandes Fortunas? Busca-se, portanto, elucidar qual o perfil dentro da pirâmide social brasileira que se opta pela proteção a partir da ausência de regulamentação por meio de Lei Complementar instituidora.

Para tanto, o presente ensaio se inicia com esclarecimentos sobre a distribuição de riqueza no país, através da análise de dados estatísticos disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pela Receita Federal, com a finalidade de promover o estudo da pirâmide social brasileira.

Em seguida, passa-se à análise do Imposto sobre Grandes Fortunas na perspectiva brasileira, com breves considerações acerca da vivência internacional quanto à tributação de grandes fortunas e os projetos de lei que tramitaram ao longo dos anos dispendo sobre a matéria.

Por fim, busca-se elucidar quem são os atores sociais que ocupam o ápice da pirâmide social, aptos a posteriormente serem caracterizados como contribuintes, uma vez que detentores de certo conceito de grandes fortunas, levando em consideração marcadores sociais de gênero.

Para tanto, a pesquisa utiliza o método dedutivo, uma vez que parte de premissas gerais verdadeiras, a fim de se almejar a formação de axiomas igualmente verdadeiros. O condutor da investigação, então, é a escolha dessas premissas. A principal fonte da pesquisa, desse modo, será bibliográfica, abrangendo autores nacionais e estrangeiros, e a pesquisa documental, a partir da análise de dados estatísticos publicados à época do estudo. Compõem o presente exame, portanto, coletâneas bibliográficas compostas por índices estatísticos, notícias jornalísticas e obras de especialistas na área.

Desse modo, o presente estudo almeja contribuir com a doutrina que já circunscreve o tema, para promoção de debates reais e efetivos acerca do imposto ainda não instituído no ordenamento pátrio, a fim de que possa ser compreendido através de sua finalidade arrecadatória e redistributiva, conforme almejou o Legislador Originário.

1. PARÂMETRO GERAL SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZA NO BRASIL

Na história recente, a desigualdade social brasileira, mensurada através do coeficiente de Gini, atinge seu pico em virtude da pandemia, conforme expõe a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio contínua do segundo trimestre de 2024 (2024, p. 16). O estudo apresenta, ainda, um aumento no montante dos rendimentos mensais domiciliares *per capita* em 2023, no qual são somados a renda proveniente do trabalho com outras fontes financeiras.

Não obstante, a desigualdade de rendimentos permanece latente na pesquisa, na medida em que 10% do recorte populacional com maior rendimento do país recebe, em média, quase 15 vezes o montante da renda dos 40% detentores dos menores rendimentos (PNAD, 2024, p. 17).

Ao analisar a riqueza no âmbito internacional, Christensen, Hallum, Maitland, Parrinello e Putaturo expõem a gravidade da concentração de renda e seus aspectos nocivos (2023, p. 6). Os autores apresentam uma realidade de desoneração tributária

para a parcela mais rica do mundo, em detrimento à constante aceleração da sua riqueza, na qual 90% da população mundial mais pobre ganhou cerca de 10% da nova riqueza criada entre 2020 e 2021, enquanto 0,1% dos mais ricos do mundo adquiriu cerca de 63% da nova riqueza criada no mesmo período.

Como se não bastasse a concentração de riqueza propriamente dita, o aumento dos custos de vida também tem implicado em aumento de lucros, o que pode ser vislumbrado por meio da totalização de recordes de pagamentos para companhias empresariais de determinados setores (Christensen, Hallum, Maitland, Parrinello E Putaturo, 2023, p. 10).

Em estudo à distribuição de renda a nível nacional, Hoffman evidencia a complexidade teórica quanto à mensuração da concentração de renda de um país, posto que existem diferentes medidas aptas a apontar as desigualdades entre distribuição de renda, sendo o coeficiente de Gini apenas um deles (2018, p. 7).

Em análise às pessoas ocupadas no Brasil no ano de 2017, Hoffman aduz que 42,4% da renda total do país é concentrada pelos 10% mais ricos (2018, p. 5). Ocorre que, esse recorte populacional não trata dos comumente considerados super ricos. Ao contrário, no país, pessoas com rendimento acima de R\$ 4.113,00 podem ser elencadas como componentes dessa parcela populacional, através da utilização da teoria balizada como “Parada de Pen”.

Não obstante, ainda que o autor promovesse retificações da teoria à realidade brasileira, a performance mensal daqueles que compõem o ápice da pirâmide de rendimentos no país no mesmo recorte de 10% deteria o rendimento de R\$ 6.900,00. No mesmo sentido, ao analisar o grupo populacional composto por 10% dos maiores rendimentos médios domiciliares *per capitais*, a PNAD do segundo trimestre de 2024 quantificou o montante médio de R\$ 7.580,00 (2024, p. 20).

O 1% de maiores rendimentos deteria, por sua vez, rendimento médio *per capita* de R\$ 20.664, em 2023, enquanto o rendimento mensal domiciliar *per capita* dos 40% da população com menores rendimentos foi de, em média, R\$ 527 (2024, p. 20).

A desigualdade de gênero é igualmente inconteste, sobretudo quando, em números absolutos através dos dados da declaração de IRPF de 2021, as mulheres perfizeram 37,2% da renda total e 29% dos bens líquidos (Ministério da Fazenda, 2024, p. 13). As mulheres detêm, ainda, menor proporção de rendimentos dedutíveis e isentos, em comparativo com a população masculina.

À medida em que é analisado o topo da pirâmide, a distinção proporcional de renda declarada e bens líquidos entre homens e mulheres se eleva. Duas constatações são realizadas pelo Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira:

- 1) as mulheres possuírem menor patrimônio e ativos de capital e financeiros, resultando em menor renda de tributação exclusiva (como fundos de investimento) e isenta (como poupança e aplicações isentas como Letra de Crédito Imobiliário); 2) os tipos de vínculos que se estabelecem no mercado de trabalho. (Ministério da Fazenda, 2024, p. 13)

Por conseguinte, as mulheres arcaram com maior proporção de renda tributável, de modo que suportam uma maior carga tributária em matéria de imposto sobre a renda, mesmo detendo menores rendimentos gerais do que os contribuintes do sexo masculino.

Há, ainda, que se dispor que, em relação aos rendimentos provenientes do trabalho, em média as mulheres recebem 21,4% a menos que os homens (Ministério da Fazenda, 2024, p. 13). Todo o referido demonstra que a desigualdade social brasileira tem recortes evidentes de gênero, agravando os abismos elucidados em relação a determinados setores da sociedade.

O referido demonstra um abismo social profundo quanto aos rendimentos da população ocupada, bem como atesta que o ápice da pirâmide de renda brasileira não perfaz exclusivamente detentores de grandes fortunas, por assim dizer, em virtude das já mencionadas disparidades.

Como se não bastasse, Hoffman apresenta a desigualdade não somente na perspectiva individual. Em sede de desigualdades intrarregionais, o Nordeste e o Distrito Federal são postas como as regiões mais desiguais do país, enquanto o Sul figura como região menos desigual internamente (Hoffman, 2018, p. 18).

A essa realidade, soma-se o fato de, nos grupos mais pobres, a destinação proporcional de sua renda para o consumo é maior, reduzindo seu nível de riqueza, uma vez que a oneração decorrente de despesas é maior. A situação se agrava ante a proporção gasta referente ao pagamento de tributos em virtude da regressividade características da tributação sobre consumo (Andrade; D'Araújo, 2022, p. 141).

Em sentido inverso, a proporção de gastos com consumo em famílias mais ricas é menor, culminando em maiores possibilidade de realização de poupanças, investimentos e perpetuação de riquezas. Isto porque demandam menor comprometimento proporcional de seus recursos à subsistência.

Numa perspectiva de distribuição tributária, por exemplo, o imposto sobre consumo desconsidera o poder aquisitivo para a aquisição de um mesmo produto, o que acarreta maior gasto proporcional da população mais carente.

Como se não bastasse, Hoffman trata, ainda, da distinção em relação à distribuição de renda entre homens e mulheres, de modo a implicar na existência de dominação de renda masculina, em relação à feminina (2018, p. 8).

Acerca da concentração de renda no Brasil, Nascimento (2021, p. 8) pontua a perpetuação de patrimônio entre gerações, o que se apresenta como evidência substancial de riqueza concentrada. Em consonância com a mencionada compreensão, Carvalho trata da influência de pequenos grupos de pessoas detentores de grandes riquezas acerca da política tributária nacional (2011, p. 10), visando a proteção de propriedades intergeracionais.

Carvalho corrobora com essa percepção ao elucidar que, a partir dos dados de 2000, em determinadas amostras, cerca de 2,5 das famílias mais ricas do mundo eram brasileiras (2011, p. 26).

Nascimento, por sua vez, se debruça sobre a correlação entre a distribuição de recursos prevista no sistema tributário nacional, considerando a composição da carga tributária bruta de 2018 e a desigualdade que assola o país. Desse modo, verifica a concentração de arrecadação tributária quanto aos tributos sobre consumo, em detrimento aos tributos sobre renda e folha de salários (2021, p. 10-11).

Não obstante toda a investigação acima realizada, os dados acerca da concentração de riquezas no Brasil são de difícil quantificação, sobretudo quando utilizadas as informações contidas na declaração de imposto de renda, em virtude de situações como a subdeclaração.

A análise da justiça da matriz tributária em um país notadamente desigual, parte da compreensão da tributação como regressiva, o que implica em seu reconhecimento como onerosa a pessoas mais pobres, posto que o consumo figura como base econômica de incidência central (Andrade, D'Araujo, 2022, p. 138).

Desse modo, como pontos positivos da instituição do IGF, Miotto e Ribeiro defendem o aumento da arrecadação, a partir de uma nuance social através da destituição de parcela patrimonial da população mais rica, de modo a culminar na realização de justiça social por meio da tributação e redução de desigualdades (2022, p. 32).

A regressividade decorre da compreensão de capacidade contributiva enquanto “(...) disposição econômica dos indivíduos de colaborarem com a coletividade” (Andrade, D’Araujo, 2022, p. 139). Quando se defende que a matriz tributária brasileira é regressiva, vale dizer que há inversa proporção quanto à capacidade individual de suportá-la.

Nesse sentido, a discussão sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas, na forma como restou constitucionalizado, é uma ponderação sobre o reconhecimento das mazelas da regressividade tributária brasileira, embora não se apresente como uma única solução pronta e acabada.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Nas palavras de Carvalho (2011, p. 9), a experiência mundial acerca de impostos sobre riquezas ou *wealth taxes* ensina que estes detêm vínculo ao patrimônio pessoal individual, familiar ou empresarial. Costuma ser anual e abarcar, portanto, como base de cálculo, valor do patrimônio, deduzidos os ativos isentos e possíveis descontos. A alíquota, então, é aplicada sobre o valor remanescente.

Nos termos do autor, “(...) o Wealth Tax é um imposto mais ou menos abrangente sobre o patrimônio líquido, ou seja, o valor da riqueza de uma pessoa reduzido das dívidas e ônus que o patrimônio venha a ter.”. São componentes comuns do mencionado tributo valores referentes a ações, poupança, barcos, aeronaves, títulos financeiros, imóveis, automóveis, jóias, obras de artes, entre outros (Carvalho, 2011, p. 9).

O autor aborda que, comumente, trata-se de imposto sobre alíquotas mais baixas, bem como a tributação de residentes e não residentes, englobando, inclusive, o patrimônio no exterior (Carvalho, 2011, p. 12).

Miotto e Ribeiro, por sua vez, apresentam o imposto sobre grandes fortunas, numa perspectiva internacional, como “imposto sobre o conjunto patrimonial do contribuinte” (2022, p. 22). Interessante notar, da investigação dos autores, que eles analisam a vinculação do tributo à sua função social, exemplificando o modelo francês.

A possibilidade de instituição de um Imposto sobre Grandes Fortunas não é uma inovação brasileira. Presente em países como Argentina, Islândia, Espanha, Uruguai e

França o instituíram sob a forma de tributação progressiva de riqueza (Carvalho, 2011, p. 7).

Diante da sua possibilidade arrecadatória e redistributiva, Carvalho correlaciona algumas experiências de instituição do tributo em razão de crises econômicas e estado de calamidade, mencionando os exemplos da Espanha (2011), Islândia (2010) e Colômbia (2003) (2011, p. 24). Isto porque, não raro as experiências internacionais denotam que o imposto pode ser instituído de modo temporário, para atendimento de necessidades sociais específicas.

Ao revés, segundo Miotto e Ribeiro, o modelo alemão é um exemplo de tributação sobre grandes fortunas posteriormente definido como inconstitucional pela Suprema Corte, ante o modo de avaliação dos ativos imobiliários e financeiros, bem como o fato de que a soma entre o imposto de renda e o imposto sobre a riqueza acarretaria tributação familiar superior a 50% (2022, p. 24).

Em relação à experiência Latino Americana, os autores pontuam pela alta arrecadação na Argentina e no Uruguai, apresentando-os como exemplos exitosos mais próximos à realidade brasileira (Miotto; Ribeiro, 2022, p. 24).

Com previsão constitucional na Magna Carta de 1988, o Imposto sobre Grandes Fortunas está prescrito no art. 153, VII, caracterizando-se como uma inovação, ante a ausência de previsão nos textos constitucionais anteriores (Miotto; Ribeiro, 2022, p. 25). Sua instituição, contudo, demanda a promulgação de lei complementar nesse sentido, caracterizando-o como único imposto constitucionalmente previsto cuja regulamentação não ocorreu até a data de fechamento do presente artigo.

Condicionado à promulgação de lei complementar, trata-se, portanto, de imposto cuja norma constitucional instituidora detém eficácia limitada, cuja arrecadação deve ser destinada a composição do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos do art. 80, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Do referido se deduz que sua destinação constitucional está adstrita à redistribuição de renda, enquanto busca por igualdade e justiça social.

A lei complementar, portanto, deverá dispor das normas gerais acerca de fato gerador, hipótese de incidência, base de cálculo, lançamento, prescrição e decadência. Também se espera que exista normativa tratando do conceito a ser conferido para “grande fortuna”, faixas de isenção e definindo quem figurará no seu pólo passivo da obrigação tributária.

Figurando como parte do sistema tributário nacional, espera-se, ainda, a submissão do tributo aos princípios tributários constitucionais, tais como legalidade, igualdade, anterioridade, vedação ao confisco, capacidade contributiva, igualdade e irretroatividade.

Miotto e Ribeiro elucidam que o tributo se caracteriza como receita estatal derivada, cuja finalidade precípua é o custeio das atividades estatais, em prol do atendimento aos interesses coletivos (2022, p. 19). Desse modo, sua implementação pode estar direcionada à concretização dos pressupostos constitucionais, adstritos ao bem-estar social e dignidade da pessoa humana, diante da adoção de um modelo brasileiro de Estado social.

Assim, os autores defendem a existência de uma função social do tributo, cujo descumprimento implica em severas mazelas à sociedade, como aumento do desemprego e das disparidades sociais (Miotto; Ribeiro, 2022, p. 20).

Não obstante, também apresentam exemplificativamente como pontos negativos da sua instituição a possibilidade de evasão de capitais, desestímulo à poupança, custos de fiscalização e arrecadação, aumento da omissão de lucros e contabilidade fraudulenta (Miotto; Ribeiro, 2022, p. 20).

A desigualdade, a baixa tributação sobre heranças e patrimônio, a estrutura econômica e as novas tecnologias são apresentados por Carvalho como elementos relevantes que tornam possível a instituição de um imposto sobre grandes fortunas (2011, p. 15). Segundo o autor, o imposto teve grande influência do sistema francês (*Impôt Solidarité sur La Fortune*). No referido, o limite de isenção correspondia a cerca de US\$ 1,5 milhão, de modo que contava com cerca de 100 mil famílias contribuintes.

Ao longo das décadas, foram inúmeros os projetos de lei que tentaram instituí-lo, não logrando êxito em sua tramitação no Congresso Nacional. Isto porque muito se discute sobre os seus reais impactos, de modo que os posicionamentos adversos à sua instituição dispõem, por exemplo, sobre a possibilidade de evasão de capitais, perda de arrecadação e aumento da sonegação fiscal.

Não obstante a argumentação contrária à instituição, Carvalho aponta os exemplos de países sul-americanos, os quais historicamente praticam a tributação sobre riquezas, alcançando números expressivos de tributação. O crescimento econômico brasileiro, então, cujo reflexo poderia ser sentido nos patamares mais elevados da pirâmide social de riqueza reafirmaria a possibilidade de arrecadação diante de sua instituição (2011, p. 34).

Assim, dentro de uma perspectiva brasileira, o fato gerador em relação ao qual incide o imposto não se confundiria com a aquisição da disponibilidade de renda ou outros acréscimos patrimoniais, uma vez que, via de regra, sua tributação alcança a propriedade, a posse e a titularidade de direitos. Há, desse modo, diferenciação entre o fato gerador do Imposto sobre Grandes Fortunas em relação ao Imposto de Renda.

No mesmo sentido, também não se trata de imposto sobre a propriedade propriamente dita, como os exemplos brasileiros do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana ou Rural.

A previsão constitucional de incidência, portanto, não parece incorrer em necessária bitributação. Ela, por seu turno, reconhece o preocupante estado de desigualdade, do qual o imposto de renda ou, porque não dizer, todo o sistema tributário nacional foi insuficiente em seu propósito constitucional de redistribuição e equidade.

Desse modo, caso o tributo venha a se tornar uma realidade, caberá à lei complementar a definição de “grande fortuna” e, por conseguinte, quem será o contribuinte a que se destina, em um país de desigualdades elementares em sua estruturação social, cujos compromissos constitucionais dos quais partem o Sistema Tributário Nacional detém vínculos de solidariedade.

Ao dispor sobre as desigualdades pátrias históricas, é imprescindível elucidar que não se trata tão somente sobre as disparidades de renda, embora, em análise de renda a nível estatístico, esse abismo social seja ainda mais evidente. Aqui se comprehende, ainda, como componente dessas disparidades, a elas estão associadas, as diferenças tão conhecidas desigualdades de gênero e raça.

Em sua análise sobre as desigualdades, Natassia Nascimento (2021, p. 6) através do estudo das declarações de imposto de renda da população brasileira no ano base de 2018, com enfoque nos contribuintes que detêm recebimentos acima de 320 salários-mínimos, enquanto faixa de pesquisa com maior rendimento, estes detêm cerca 70% da renda total como não tributável.

A autora salienta a presença expressiva de valores referentes a lucros e dividendos enquanto verbas não tributáveis, o que leva a conclusão de que a tributação desses recursos implicaria em consequente elevação da arrecadação. Na sua perspectiva, figura como medida essencial à redução de desigualdades e distribuição de renda no país (Nascimento, 2021, p. 13).

A título de um prognóstico acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas, com base nos dados sobre riqueza e desigualdade apresentados em sessão anterior, a renda

proveniente do trabalho figuraria como uma parcela de menor importância na composição da base de cálculo do tributo, uma vez que a renda *per capita* média do topo da pirâmide social não se assemelha a uma compreensão real de grande fortuna.

O enfoque do tributo, assim, estará adstrito não apenas à mencionada renda, mas a inúmeras outras evidências de riqueza não caracterizadas para fins de quantificação dentro do espectro do imposto de renda, figurando, desse como, como uma possibilidade de redistribuição do ônus tributário para os detentores de maior capacidade contributiva, com posterior destinação das verbas arrecadadas a medidas de combate à pobreza.

3. QUEM SERIA O CONTRIBUINTE DO IGF?

Como exposto, a característica regressiva da tributação sobre consumo em um país não apenas desigual, mas com marcas graves de concentração de riquezas em pouquíssimos indivíduos, não necessariamente redistribuídas através de tributação sobre renda, implica impreterivelmente em compreender o afastamento da matriz tributária em relação aos compromissos constitucionais assumidos de justiça social e equidade.

A matriz tributária está adstrita às escolhas metodológicas nela empreendidas, escolhas estas por muitas vezes políticas, o que motiva a importância da análise sobre ela enquanto um sistema constitucionalizado, que estabelece direitos e deveres aos seus cidadãos. Desse modo, a tributação poderia figurar como importante instrumento na redução da pobreza e de desigualdades, mediante o aumento da sua eficácia redistributiva.

Acerca da instituição, contudo, Carvalho faz importante ressalva, no sentido de que a instituição de um tributo incidente sobre riqueza demanda necessariamente a análise da concentração de riqueza mundial, para fins da aferição do local e modo que o tributo alcançaria a sua efetividade (2011, p. 24).

No Brasil, a ausência de indicadores de riqueza se somam a indicadores de renda com baixo potencial redistributivo, para além da já comentada subdeclaração (Carvalho, 2011, p. 8). Nesse sentido, ao tratar de imposto sobre grandes fortunas no Brasil, Carvalho aborda a dificuldade de pesquisa acerca dos ativos patrimoniais das famílias que ocupam o ápice da pirâmide de renda do país (2011, p. 24).

Em relatório da distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira, conforme dados das declarações de renda do Imposto de Renda de Pessoa

Física de 2021 e 2022, a qual abarcou o universo de 35,6% da População Economicamente Ativa do Brasil, restou evidenciada a composição da renda isenta em matéria de IRPF, de forma a beneficiar os detentores de elevados proventos não tributáveis, com consequente evidência acerca da heterogeneidade da concentração de renda no Brasil.

Desse modo, o estudo apresenta um aumento proporcional dos rendimentos não tributáveis nas parcelas mais elevadas da pirâmide de rendimentos brasileira, conforme:

Portanto, em 2022, as informações da DIRPF realçaram, mais uma vez, a elevada concentração de renda no topo da pirâmide, bem como o aumento das parcelas de renda isenta e de tributação exclusiva de acordo com os estratos de renda mais altos: entre os 0,1% do topo, a renda foi dividida em 9,6% tributável, 21,0% de rendimento exclusivo e 69,3% de rendimento isento. No 0,01%, a renda tributável respondeu por apenas 6,0% da renda total, enquanto a participação do rendimento com tributação exclusiva foi de 25,4% e a de rendimento isento foi de 68,7%. (Ministério da Fazenda, 2024, p. 6)

De forma simplificada, o estudo evidencia que, quando mais ao topo da pirâmide social, maior a proporção de rendimentos isentos. A título de exemplo, lucros e dividendos figuram como 35,5% da renda isenta declarada (Ministério da Fazenda, 2024, p. 6).

Tendo o Imposto de Renda de Pessoa Física como parâmetro, a partir dos dados da Receita Federal, a carga tributária mostra-se regressiva no topo da distribuição de renda, em relação aos 6% mais ricos. À medida que o topo da pirâmide progride, a incidência de alíquota efetiva do IRPF para os 0,01% mais ricos cai para 1,76% (Ministério da Fazenda, 2024, p. 7).

Em um país no qual inexiste lei complementar disposta acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas, inequívoco é que a sua efetiva adoção, quando ocorrer, tem que considerar os pressupostos de proporcionalidade e razoabilidade, no sentido de compensar a mencionada regressividade da carga tributária do Imposto de Renda sobre Pessoa Física presente nos setores de maior concentração de riquezas.

Carvalho trata a possibilidade de tributação do IGF na perspectiva de famílias passíveis de serem tributadas, cuja capacidade macroeconômica de arcar com o imposto seria evidenciada diante da sua presença entre o seletivo grupo de 1% mais rico do mundo (2011, p. 25).

Em outras palavras, a instituição do tributo poderia ocorrer diante das evidências de riqueza dos cidadãos componentes do topo da pirâmide de renda do país.

É possível deduzir, portanto, que um contribuinte do Imposto sobre Grandes Fortunas comporia o ápice da pirâmide de renda brasileira, sem, contudo, que o objeto da tributação seja a renda propriamente dita, uma vez que sua incidência se dá em virtude da riqueza. Conceitos estes que não se confundem, dados os bens integrantes da compreensão de riqueza, não prescritos, portanto, sob a forma de renda.

Desse modo, desde já se antecipa que seria interessante para um perfil de contribuinte possível para o mencionado tributo que a pessoa física que gera o fato gerador (possuir grande fortuna) esteja elencado exatamente na faixa regressiva do imposto de renda de pessoa física, perfazendo os 6% mais ricos quanto à distribuição de rendimentos, para além da efetiva análise da sua riqueza, caracterizada por grandezas não tributadas pelo IRPF.

Tal faixa populacional apresentaria capacidade contributiva e capacidade econômica não tributada de forma progressiva pelo IRPF, o que, inclusive, justificaria a incidência do IGF. Nesse sentido, não incorreria no exemplo alemão de excesso de tributação à mencionada faixa, tendo em vista que ela, por si só, já se apresenta como regressiva na prática do imposto de renda.

A mencionada compensação poderia acarretar o que Miotto e Ribeiro defendem sob a forma de distribuição de renda através do ônus tributário, com a finalidade de propiciar meios de vida dignos à população mais carente (2022, p. 22).

Diante da análise acerca do inexiste Imposto sobre Grandes Fortunas, é importante elucidar que a defesa acerca da sua instituição ocorre em um país, como já exposto, cuja tributação de patrimônio mostra-se desproporcional em relação à tributação de consumo, detém alíquota máxima de imposto de renda no montante de 27,5% e base de cálculo da tabela atual. No mesmo sentido, a tributação sobre rendimentos exclui grandezas importantes, tal como lucro e dividendos, deduções estas que tendem a beneficiar faixas remuneratórias mais elevadas.

Outro aspecto relevante a ser considerado, tanto na perspectiva de instituição do tributo na prática, quanto nos estudos para que isso ocorra, são as dificuldades reais de apuração do patrimônio real de cada contribuinte, cumulados com sua baixa tributação. Nascimento traz como exemplo do referido, a ausência de consideração de jóias e obras de arte como bens declaráveis para fins de imposto de renda, bem como a ausência de

cruzamento de dados entre impostos federais, estaduais e municipais (Carvalho, 2021, p. 15).

Em análise à hipótese de incidência dos projetos de lei propostos em prol da instituição do tributo, se apresenta como prevalente a opção pelo patrimônio líquido, enquanto base de cálculo (Miotto; Ribeiro, 2022, p. 28).

Para Carvalho, não haveria que se falar, nesses termos, de bitributação, ainda que os meios de evidência de riqueza (carros e imóveis, por exemplo) estejam contidos em outras hipóteses de incidência, tendo em vista a diferenciação de fatos geradores (2021, p. 16).

A proposição de um modelo de IGF, portanto, encontra dificuldades pragmáticas, ante a ausência de dados reais sobre riqueza. Não obstante, Nascimento elenca simulações possíveis para a sua instituição, a partir dos dados da declaração de imposto de renda (2021, p. 20):

Tabela 12 – Resumo das simulações (em milhões de reais)

Faixa de Salário Min. Mensal	Patrimônio Médio	caso i		caso ii		caso iii		caso iv		caso v		caso vi		caso vii		caso viii		caso ix		caso x	
		Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota	Aliquota
De 40 a 60	1,64	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento
De 60 a 80	2,54	0,5	1	0,5	1	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
De 80 a 160	4,68	1	1	0,5	1	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
De 160 a 240	9,30	1,5	1,5	0,5	1	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
De 240 a 320	13,66	2	1,5	0,5	1	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
Mais de 320	54,73	3	3	0,5	1	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	3
Resultado total da arrecadação		R\$49.750,02	R\$49.352,12	R\$10.494,06	R\$20.988,12	R\$31.482,18	R\$20.510,85	R\$7.440,55	R\$14.881,10	R\$19.915,68	R\$30.681,16										

Fonte: Elaboração própria com dados da DIRPF (BRASIL, 2018).

Por meio das simulações, a conclusão a que chega o autor é acerca da possibilidade da instituição do IGF no Brasil, cuja arrecadação deteria reflexos sólidos sobre o PIB, em virtude da vastamente elaborada concentração de riqueza e renda (Nascimento, 2021, p. 21).

Além disso, por meio das simulações propostas pelo autor, o contribuinte poderá figurar como pessoa natural, família ou pessoa jurídica, o que apresentaria impactos interessantes no âmbito da arrecadação, em virtude do aumento do número de possíveis contribuintes. Esse é o exemplo vivenciado por países como Uruguai, Islândia, Áustria e Finlândia, os quais optaram pela tributação de pessoas físicas e jurídicas, de modo a evitar a evasão arrecadatória por meio da realização de fraudes, através da transferência patrimonial (Carvalho, 2011, p. 27).

Considerando a característica de promotor de justiça social concedida ao Imposto sobre Grandes Fortunas, a partir da designação da arrecadação expressa no ADCT, é interessante elucidar que o relatório da distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira expõe que riqueza caracteriza-se como “a soma de Bens e Direitos declarados subtraída de Dívidas e Ônus” (Ministério da Fazenda, 2024, p. 09).

A concentração desta apresentou maior desigualdade em 2022 que a concentração de renda. Isto porque os 10 centis superiores reúnem cerca de 58% da riqueza do país. A riqueza, então, agrupa bens e direitos declarados, que correspondem a imóveis, bens financeiros, móveis e outros bens e direitos (Ministério da Fazenda, 2024, p. 09).

A diversidade dos projetos de lei complementar apresentados no final dos anos 80 e início dos anos 90 marca uma multiplicidade de compreensões legislativas acerca do tributo, as quais incluem quem seria o seu legitimado passivo e qual a compreensão de “fortuna” (Carvalho, 2011, p. 29).

Diante da análise realizada por Carvalho acerca dos oito projetos de lei complementar propostos entre 1989 e 2011 com a finalidade de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (2011, p. 32), é possível vislumbrar que a compreensão de contribuinte do referido tributo margearia detentores de fortunas (riqueza mínima, nas palavras do autor) que variam entre 4 e 56 milhões em patrimônio.

O autor não analisa, contudo, se os contribuintes do tributo seriam famílias, pessoas naturais individualizadas ou pessoas jurídicas, embora analise a possibilidade de instituição do tributo com faixas de isenção. Também não se aprofunda sobre qual lugar ocupado na sociedade por esse contribuinte detentor de grande fortuna a ser especificada pelo texto normativo, caso ele venha a existir.

No que tange ao sujeito passivo do crédito tributário, Miotto e Ribeiro apresentam as possibilidades contidas nos projetos de lei (2022, p. 29). Nestes, figuraram como contribuintes possíveis a pessoa física, espólio e estrangeiro residente no país, detentores de patrimônio acima de R\$ 2.500.000,00 (Projeto de Lei nº 534/2011, do Senado Federal); pessoa física domiciliada no Brasil ou fora dele desde que possua bens no Brasil e a sociedade conjugal estável (PLS-139/2017), sendo sujeição passiva repetida no PLS-183/2019, com acréscimo expresso da relação de união estável.

Os autores não mencionam projetos de lei que optem pela tributação de pessoa jurídica, talvez em função do aumento da complexidade para a arrecadação, bem como os riscos de incidência de “*bis in idem*”.

Nesse cenário, é importante retomar as análises sobre distribuição de rendimentos realizada por Hoffman. Isto porque, uma vez que é almejada a apresentação de um perfil social possível para o contribuinte do Imposto sobre Grandes Fortunas, importa pontuar que em todos os cenários homens apresentam maior porcentagem de renda recebida entre os 10%, 5% e 1% mais ricos, seja quando são analisados os rendimentos provenientes do trabalho (Hoffman, 2018, p. 4) e os rendimentos entre pessoas economicamente ativas (Hoffman, 2018, p. 11).

Dentro do diagnóstico oferecido pelo autor, é possível compreender que o conceito de riqueza se difere da compreensão de grande fortuna a ser tributada no país. Prova disso é que, se considerarmos os estudos de Hoffman, o percentual de renda correspondente aos 10% mais ricos em 2017, detentores de cerca de 42,4% da renda total do país, detém como rendimento base acima de R\$ 4.113,00.

A título de exemplo, o referido montante é inferior, inclusive, à faixa de incidência de alíquota máxima de Imposto de Renda, enquadrando-se em alíquota intermediária à época, nos termos da Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015.

Em pensamento conjunto acerca das simulações propostas por Carvalho, em relação à análise dos projetos de lei expostos por Miotto e Ribeiro, vislumbra-se como possibilidade que o contribuinte tributável pelo IGF seja a sociedade familiar, a fim de evitar evasão de recursos através de operações fraudulentas em nome de descendentes. Não haveria, portanto, que se tratar puramente de sociedade conjugal estável, uma vez que herdeiros e dependentes são também beneficiários indiretos de grandes fortunas e seus frutos.

Outro aspecto importante é que, considerando toda a elucidação acerca da riqueza exposta na sessão inicial, os 10% populacionais com maiores rendimentos mensais provenientes do trabalho não podem ser necessariamente caracterizados como dotado de grandes fortunas, ante o baixo montante financeiro correspondente a pouco mais de R\$ 6.000,00. Ainda que se reduza o recorte para o 0,1% do ápice da pirâmide social, o montante não evidencia por meio dos rendimentos mensais provenientes do trabalho como grande fortuna.

O que se busca expressar, assim, é que os rendimentos laborais já são tributados sob a forma de evidências de riqueza e não se confundem, por si só, com um conceito

aférivel de fortuna a ser tributado para IGF. Desse modo, nos parece irrelevante para fins de caracterização de um perfil possível de contribuinte dotado de grande fortuna o montante de valores provenientes de rendimentos laborais.

Dentro de uma perspectiva econômica, o ideal, nos parece, partindo do pressuposto de tributação da sociedade familiar que agregue dependentes e ascendentes, cujos integrantes caracterizem-se como brasileiros ou estrangeiros com bens no Brasil, seria que seu perfil fosse definido pelo montante do patrimônio líquido acima de R\$ 2.500.000,00, como proposto no projeto de Lei nº 534/2011, do Senado Federal, com exclusão de bens como base residencial.

Por fim, importa elucidar que, se considerado o contribuinte do IGF como pessoa física, de forma independente do conceito de fortuna, tendo como parâmetro a riqueza diagnosticada no Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira, sob a perspectiva de gênero, majoritariamente o contribuinte, pessoa física, do Imposto sobre Grandes Fortunas será majoritariamente masculino, ante o recorde de gênero insofismável de quem são os detentores dos grandes patrimônios líquidos do país.

4. CONCLUSÃO

Os debates acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas se inserem em um país com profundos marcadores de desigualdades. Reconhecendo as disparidades nele existentes, em consonância com a destinação constitucional dada à arrecadação do tributo, no IGF estão contidos pressupostos constitucionais adstritos à busca por igualdade e justiça social, culminando na possibilidade do tributo como instrumento de redistribuição de renda por meio da tributação de pessoas físicas ou jurídicas detentoras de elevado patrimônio.

Nesse ínterim, elevado patrimônio incluiria imóveis, jóias, obras de arte, veículos, investimentos financeiros, direitos, participações societárias, entre outros bens de alto valor.

O perfil do contribuinte do IGF, portanto, deve considerar uma realidade em que, no ano de 2017, quando metade da renda total do país era concentrada nos 10% mais ricos. Contudo, essa faixa de riqueza deteria rendimentos mensais inferiores a R\$ 4.113,00, à época. Montante inferior, inclusive, ao mais alto patamar de incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física.

No mesmo sentido, em pesquisas estatísticas mais atualizadas referentes ao não de 2023, 1% dos maiores rendimentos nacionais perfaria o montante médio *per capita* de R\$ 20.664, enquanto o rendimento mensal domiciliar *per capita* dos 40% da população com menores rendimentos correspondeu aos valores médios de R\$ 527.

A distância entre os montantes é chocante. Contudo, a análise de rendimentos mensais provenientes do trabalho é insuficiente para atestar uma compreensão acerca de grande fortuna, tendo em vista, primeiramente, que a mencionada renda já encontra tributação respectiva através do Imposto de Renda de Pessoas Físicas.

Ocorre que, não obstante a existência do IRPF como imposto destinado à tributação de rendimentos e proventos, este não detém um caráter redistributivo consolidado, sobretudo quando são analisados os centis detentores de maiores riquezas, momento em que o imposto passa a adotar aspectos regressivos, diante dos 6% mais ricos do país.

Se, a partir dos parâmetros constitucionais de justiça social e equidade, capacidade contributiva deve ser compreendida como a disposição financeira dos cidadãos para colaborarem com as necessidades da coletividade, a percepção da tributação como regressiva implica em seu reconhecimento como onerosa a pessoas mais pobres, posto que o consumo figura como base econômica de incidência central, o que valida a importância, nesse cenário, de um imposto com caráter compensatório em relação ao modo como a tributação brasileira pressiona a base da pirâmide social do país.

Pelo exposto, o presente trabalho comprehende o sistema tributário nacional como importante instrumento na redução da pobreza e de desigualdades, mas caracterizado pela oneração da população mais pobre diante da concentração de arrecadação em tributação de bens e serviços, baixa eficácia redistributiva e tributação baixa sobre o patrimônio, situação agravada diante da subdeclaração.

Assim, apesar de figurar como uma questão eminentemente teórica, um perfil possível do contribuinte do IGF deve estar adstrito à função social a que se destinou a sua instituição. Pelo exposto, considerando os projetos de lei em trâmite no país desde a promulgação da Magna Carta, propõem-se que o contribuinte do IGF se caracterize pela sociedade familiar, de modo a abranger as grandezas financeiras que se perpetuam de forma hereditária e seus frutos.

Além disso, a compreensão de sociedade familiar evita a ocorrência de “*bis in idem*” diante dos vínculos relacionais com reflexos patrimoniais, como a meação no

caso do casamento. O conceito também não restringe o contribuinte como àquele designado por vínculos matrimoniais, ante a necessidade de abarcar situações de fato juridicamente institucionalizadas, como a união estável.

A designação do contribuinte possível como a sociedade familiar também agrupa a compreensão do quão comum é a utilização de vínculos ascendentes e descendentes para a promoção de situações simuladas de sonegação, a partir dos comumente enunciados “laranjas”.

Como se não bastasse, para fins conclusivos, importa dispor que sob o viés da pessoa física como contribuinte do IGF, numa perspectiva social, o perfil de gênero do contribuinte do IGF será notadamente masculino, ante as desigualdades de gênero que afetam o acúmulo de riquezas e poder econômico.

Isto porque, historicamente, homens tendem a concentrar maior quantidade de riqueza, bem como detém maiores oportunidades econômicas, elucidadas, por exemplo, através de concentrarem maior volume de patrimônio líquido, maior renda decorrente do trabalho e maior montante de verbas dedutíveis a título de imposto de renda.

Em termos de justiça social, o IGF poderia também ser visto como um mecanismo indireto para abordar parte dessas desigualdades estruturais de gênero, ao redistribuir riqueza e promover políticas públicas que beneficiem grupos menos privilegiados, incluindo as mulheres.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira: Dados do IRPF 2021 e 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/conjuntura-economica/estudos-economicos/2023/relatorio-irpf.pdf/view>>.

MIOTTO, Marcos Vinícius de Jesus; RIBEIRO, Maria de Fátima. A Instituição Do Imposto Sobre Grandes Fortunas Como Instrumento De Justiça Social. **Revista de Direito Tributário e Financeiro.** v. 8. n. 1. p. 17 – 38. São Paulo: 2022.

NASCIMENTO, Natassia. O Imposto Sobre Grandes Fortunas No Brasil: Propostas E Simulações. **Revista de Economia Contemporânea.** v. 25, n. 3, p. 1-25, Rio de

Janeiro: 2021. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/rec/a/Wz4BWKPKY3sBsFzXwvNGPC/abstract/?lang=pt>>.

HOFFMANN, Rodolfo. **Distribuição da renda na crise:** dados trimestrais de 2012 a 2016. Texto para Discussão IEPE/Casa das Garças, 39. Disponível em: <<https://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2019/02/RDABR17C.pdf>>.

BRASIL. Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13149.htm>.

ANDRADE, José Maria Arruda de e D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. **A regressividade da matriz tributária brasileira:** o que é e por que estudá-la nos dias de hoje? O ensino jurídico no bicentenário da independência. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. . Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/003077078>>.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Retrato dos rendimentos do trabalho – resultados da PNAD Contínua do primeiro trimestre de 2024.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/desigualdade-de-renda/>>.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de Carvalho. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5755>>.